DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3221/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19309/2014
PROTOCOLO	:	1463706
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 1018/2012
CONTRATADO (A)	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 60/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.203,30
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1018/2012, extraída pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, visando à aquisição de medicamentos básicos (50 unidades de dexametasona 1mg/ml; 200 unidades de ácido folínico; 3.000 unidades de espironolactona 25mg; 500 unidades de clonidina; 24 unidades de dantroleno; 500 unidades de espironolactona 100mg; 100 unidades daptomicina 500mg; 100 unidades de adenosina 3mg/ml; 10.000 mil unidades de bromoprida 5mg/ml; 1.000 unidades de dobutamina; 336 unidades de nilotinibe 200mg; 12 unidades de rituximab 100mg/10ml; 5.000 unidades de anlodipino 5mg; 5.000 unidades de enalapril 20mg; 5.000 unidades de furosemida), no valor de 64.203,00 (sessenta e quatro mil e duzentos e três reais

Para a aquisição supracitada foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 86/2011, decorrente do processo licitatório - Pregão Presencial nº 60/2011, julgada pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 2859/2012, nos autos do processo nº TC/MS 101563/2011.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Gestor para apresentar cópia da publicação do extrato da nota de empenho (Análise nº 386/2014 - folhas 25/27).

Em atendimento aos termos de intimação nº 4957/2014 e 4959/2014, o Jurisdicionado encaminhou os documentos colacionados às folhas 38/43.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos (Análise 13509/2014 - folhas 45/48).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 3949/2015 - folhas 49/50).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

A Nota de Empenho nº 13509/2014 foi regulamente extraída em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, nos termos da legislação vigente, cujo objeto é à aquisição de medicamentos básicos. Todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b.1"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa é de 15 (quinze) dias da publicação, e que esta foi realizada em 16/05/2012, os documentos deveriam ser remetidos até 06/06/2012, e foram remetidos somente em 18/12/2013, portanto, fixo a multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos

do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 64.203,30
Valor empenhado	R$ -14.166,76
Valor final empenhado	R$ 50.036,54
Despesa liquidada	R$ 50.036,54
Pagamento efetuado	R$ 50.036,54

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 50.036,54 (cinquenta mil e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1018/2012, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ***ressalvada*** a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 924.540.978-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente à nota de empenho fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b.1"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul que adote as medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades assemelhadas, conforme disposição do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/12.

Intime-se o Jurisdicionado nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP